

Mandados tributar os artefactos de malha de lã que originaram o presente processo, pelo artigo 172 da pauta combinado com o artigo 175.

Em 28:

Processo n.º 341.º — Resolução n.º 95. — *Tecido de algodão branco*, procedente de Liverpool, no vapor inglês *Perin*, em 1 fardo, marca B. S. D., n.º 153, contramarca 2:209/911, proposto a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 20:718 de armazenagem, por Bernardo da Silva Dâmazo.

A secção do conselho resolveu que o tecido tapado, liso, de algodão branqueado, a que se refere este processo, deve julgar-se compreendido no grupo dos que a pauta considera nos seus artigos 244 a 251 para o efeito de ser tributado pela taxa que lhe cômpetir segundo o seu pêsno em 100 metros quadrados e número de fios de trama ou urdidura em 0^{m2}.0001.

Processo n.º 440. — Resolução n.º 96. — *Tecidos de algodão branco*, procedentes de Liverpool, no vapor inglês *Aquila*, em 1 fardo, marca J. A. S., n.º 36, contramarca 2:375/911, proposto a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 24:402 de armazenagem, por J. A. Almeida & Sousa.

Julgados compreendidos em um dos agrupamentos que a pauta considera nos seus artigos 244 a 251 para o efeito de serem tributados pela taxa que lhes possa cômpetir em vista do seu pêsno em 100 metros quadrados e número de fios de trama ou urdidura em 0^{m2}.0001.

Processo n.º 504. — Resolução n.º 97. — *Tecidos de algodão branco*, procedentes de Liverpool, no vapor inglês *Verin*, em 1 fardo, marca J. D. F., n.º 9:112, contramarca 2:209/911, propostos a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 26:879 de armazenagem, por Anjos & C.ª

A secção do conselho resolveu que devem ter a tributação correspondente a um dos agrupamentos que a pauta considera nos seus artigos 244 a 251 tendo em vista o seu pêsno em 100 metros quadrados e o número de fios da trama ou urdidura em 0^{m2}.0001.

Processo n.º 46 — Resolução n.º 98. — *Espartilhos de tecido de algodão branco*, de origem francesa, procedentes de Paris, pelo caminho de ferro, em 1 caixa, marca M. E. S., n.º 999, contramarca 1:032/911, propostos a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 17:347 de importação, por Emilia Stoukler.

Mandados tributar com a taxa de 1\$400 réis por unidade, tanto pelo dizer especial mandado inscrever na pauta geral das Alfândegas, pelo decreto de 12 de Maio de 1911, como pela tabela que faz parte do *modus vivendi* celebrado com a França.

Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes.

Está conforme. — O Director Geral das Alfandegas, *Manuel dos Santos.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Repartição do Expediente e do Arquivo

Por decreto de 20 de Julho de 1912:

Fernando Abecassis — nomeado terceiro official do quadro do Gabinete do Ministro. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 24 de Julho de 1912).

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

2.ª Repartição

Despachos effectuados por esta Direcção Geral nas datas abaixo indicadas

Em 20 de Julho de 1912:

José Carlos Morais Carvalho Guimarães, primeiro secretário de Legação — transferido para a Legação de Portugal em Madrid. (Visado. Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 24 Julho de 1912. — *Joaquim Pedro Martins.*)

Em 22 de Julho de 1912:

Manuel Tavares de Almeida, segundo official da Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos — concedida licença de um mês, nos termos do artigo 82.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Em 23 de Julho de 1912:

Eduardo António da Silva Braga, terceiro official da Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos — concedida licença de um mês nos termos do artigo 82.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior o em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 102, de 1911, se publica a seguinte nota do Conselho Federal Suíço:

(Tradução). — Berne, 2 de Julho de 1912. — Sr. Ministro. — Temos a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª que a Gran-Bretanha e a Dinamarca aderiram, a partir de 1 de Julho de 1912, nas condições abaixo designadas, à Convenção de Berne, revista em 13 de No-

vembro de 1908, para a protecção das obras literárias e artísticas:

I. Em nota de 14 de Junho de 1912, a legação britânica, em Berne, transmitiu-nos o instrumento diplomático, do qual consta haver Sua Majestade Britânica aprovado e ratificado, em 4 de Junho de 1912, a Convenção de Berne, revista, assinada em Berlim a 13 de Novembro de 1908.

Como resulta duma declaração anexa à referida nota, esta adesão comporta uma reserva baseada no artigo 27.º desta Convenção e relativa ao artigo 18.º da mesma; e não se applica senão às partes do Império especificadas pela citada declaração, a seguir traduzida:

Declaração

a) Em virtude do artigo 27.º da Convenção, acima mencionada, declara-se que, pelo que diz respeito à applicação das suas disposições às obras que, no momento da entrada em vigor da mesma Convenção, não caíam ainda no domínio público no seu país de origem, o Governo de Sua Majestade Britânica, em vez de aderir ao artigo 18.º da referida Convenção, resolve ficar ligado pelo artigo 14.º da Convenção de Berne de 9 de Setembro de 1886 é pelo n.º 4.º do protocolo de encerramento desta última Convenção, modificado pelo Acto adicional de Paris, de 4 de Maio de 1896.

b) Em virtude do artigo 26.º da Convenção revista de 1908, o Governo de Sua Majestade Britânica acede a essa Convenção para todas as colónias e possessões britânicas, com excepção das seguintes:

Índia;
Domínio do Canadá;
Federação australiana;
Domínio da Nova Zelândia;
Terra Nova;
União Sul-Africana;
Ilhas da Mancha;
Papuasia; e
Ilha de Norfolk.

c) Ao mesmo tempo Sua Majestade Britânica adere à Convenção, quanto à Ilha de Chypre e quanto aos seguintes países de protectorado britânico: Bechuanalândia, Africa Oriental, Gâmbia, Ilha Gilbert e Ellice, Nigricia do Norte, Nigricia do Sul, territórios setentrionais da Costa do Ouro, Nyassalândia, Rodésia do Norte, Rodésia do Sul, Serra-Leoa, Somalilândia, Ilhas Salomão, Suazilândia, Uganda e Wei-hai-wai.

d) O Governo de Sua Majestade Britânica reserva-se, contudo, o direito de denunciar, em separado, a Convenção em qualquer ocasião, pelo que diz respeito às colónias, possessões ou protectorados britânicos (incluindo a Ilha de Chypre), quanto aos quais adere pela presente Declaração ou aderir ulteriormente.

e) Declara-se, enfim, que as disposições da Convenção tornar-se hão executórias no dia 1 de Julho de 1912 no Reino Unido e nas colónias, possessões e protectorados, incluindo a Ilha de Chypre, aos quais se applica a declaração de accessão acima exarada.

Legação Britânica em Berne, 14 de Junho de 1912. — *R. H. Clive.*

II. Em nota de 28 de Junho de 1912, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino da Dinamarca transmitiu-nos o acto pelo qual a Dinamarca ratifica a Convenção de Berne revista a 13 de Novembro de 1908, e fez-nos saber que este surtirá os seus efeitos quanto ao Reino e Ilhas Feroe, com exclusão da Islândia, da Groenlândia e das Antilhas Dinamarquesas, a contar do dia 1 de Julho de 1912, mas com a seguinte reserva, baseada no artigo 27.º da dita Convenção e relativa ao artigo 9.º:

Pelo que diz respeito aos artigos dos jornais e publicações periódicas, o Governo Rial da Dinamarca, em vez de aderir ao artigo 9.º da dita Convenção, revista a 13 de Novembro de 1908, resolve ficar ligado pelo artigo 7.º da Convenção de Berne, de 9 de Setembro de 1886, tal qual foi modificado pelo artigo 1.º n.º 4.º do Acto adicional assinado em Paris a 4 de Maio de 1896.

III. A Convenção de Berne revista, de 13 de Novembro de 1908, foi até agora ratificada pelos quinze seguintes países: Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Gran-Bretanha, Haiti, Japão, Libéria, Luxemburgo, Mónaco, Noruega, Portugal, Suíça e Tunísia.

A Itália continua ligada pela Convenção de Berne de 1886, pelo Acto adicional e pela Declaração interpretativa de Paris de 1896; a Suécia pela Convenção de Berne de 1886 e pela Declaração interpretativa de Paris de 1896.

Pedindo a V. Ex.ª se sirva tomar nota do que fica exposto, aproveitamos a ocasião para vos reiterar, Sr. Ministro, os protestos da nossa alta consideração. — Em nome do Conselho Federal Suíço, o Vice-Presidente, *Müller* — O Chanceler da Confederação, *Schatzmann.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 23 de Julho de 1912. — *A. F. Rodrigues Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de chefe do departamento marítimo de Oeste, criado pelo artigo 3.º da lei de 18 de Abril de 1895, continuando a subsistir as demais disposições deste artigo, e ficando as capitánias dos portos

das ilhas adjacentes directamente dependentes da Direcção Geral de Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Francisco José Fernandes Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a pensão anual de 36 escudos ao primeiro marinheiro da armada n.º 1:750, Ladislau Gomes da Costa, até a sua promoção a segundo contra-mestre, devendo o orçamento de Marinha conter a verba destinada a fazer face a esta despesa.

Art. 2.º Fica anulada a promoção feita por decreto de 18 de Novembro de 1910, relativa a esta praça.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Francisco José Fernandes Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de secretário da Biblioteca de Marinha. Ficam assim alterados o artigo 58.º da lei de 5 de Junho de 1903 e o artigo 13.º do decreto de 28 de Março de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Francisco José Fernandes Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixado provisoriamente em nove (sendo três em cada ano) o quadro dos aspirantes de marinha. Fica assim alterado o artigo 4.º da lei de 5 de Junho de 1903.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Francisco José Fernandes Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extinto o quadro de capelães navais.

§ único. Os actuais capelães navais conservam todos os direitos que pelas leis até hoje em vigor lhes eram conferidas, bem como a sua promoção, e poderão ser empregados pelo Governo em quaisquer funções para que estejam habilitados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Francisco José Fernandes Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida às praças da armada que, a bordo dos navios e nos estabelecimentos navais, trabalhem de alfaiate e sapateiro, nas condições do artigo 2.º do plano de uniformes e pequeno equipamento para praças da armada, já adoptado oficialmente, a gratificação de 2 centavos diários a cada praça.

§ único. A gratificação indicada será extensiva às praças de marinhagem que sirvam de cocheiros nos estabelecimentos de marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Francisco José Fernandes Costa.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto no pessoal de escrituração da Administração dos Serviços Fabris houver escripturários de 2.ª e 3.ª classe, que à data do novo regulamento da mesma administração faziam parte daquele pessoal, as promoções às classes imediatamente superiores às indicadas serão feitas alternadamente por antiguidade e por concurso.

Art. 2.º A antiguidade, porém, só dá direito à promoção, verificadas que sejam, pelo Conselho de Directores da Administração dos Serviços Fabris, a assiduidade e zelo no serviço do individuo a promover.

Art. 3.º Para a promoção por concurso a qualquer classe de escripturários da Administração dos Serviços Fabris é indispensável a permanência de pelo menos dois anos na classe anterior.

Art. 4.º Aos antigos oscreventes de 2.ª classe que ingressarem no quadro do pessoal de escrituração, ao abrigo do regulamento de 1893, não é applicável o disposto no artigo 3.º

Art. 5.º No caso de já ter havido promoções por concurso, posteriormente ao decreto de 22 de Maio de 1911, as primeiras vacaturas que se derem na 1.ª e 2.ª classes serão preenchidas por antiguidade, até estabelecer a pro-